



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 3 de setembro de 2010 - Nº 139 - Divulgado em 02/09/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Comunicações .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão .....	2
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão.....	12
Extrato de Decisão.....	12
Errata .....	14
4. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão .....	14
Extrato de Decisão.....	14

## 1. Atos Administrativos

### Comunicações

ESCOLA DE CONTAS CONS. OTACÍLIO SILVA

### RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA O CURSO DE POS GRADUAÇÃO EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Nº	CANDIDATO	ÓRGÃO	NOTA
01	Lisandro Moreira Pita	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	77,5
02	Leonardo Rodrigues da Silveira	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	75,0
03	André Monteiro Gomes	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	72,5
04	Sílvia Cristina Lisboa Alves	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	60,0
05	Ana Jovina de Oliveira Ferreira	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	60,0
06	Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	60,0
07	Radamero Apolinário Barbosa	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	55,0
08	Maria Sílvia Araújo Cabral de Vasconcellos	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	52,5
09	Leonardo Henrique Freire Rabay	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba	42,5

### RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA O CURSO DE POS GRADUAÇÃO EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Nº	CANDIDATO	ÓRGÃO	NOTA
01	Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo	85,0
02	João Thomaz da Silva Neto	IPSEMC - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo	82,5
03	Italo Beltrão de Lucena Cordula	IPSEMC - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo	80,0
04	Fátima Maria de Araújo Pereira	IPSEMC - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo	80,0
05	Alex Maia Duarte Filho	PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA	80,0
06	Alex Wagner Alves Freire	PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA	80,0
07	Léa Santana Praxedes	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo	77,5
08	Jucélio Marques Tavares	PBPREV- PARAÍBA PREVIDÊNCIA	77,5
09	Danielle Torrião Furtado	PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA	77,5
10	Luiza Fernandes Gualberto	PBPREV- PARAÍBA PREVIDÊNCIA	77,5
11	Maria Eliane da Silva	PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA	77,5
12	Luciana Erika Targino Ferreira	PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA	77,5



13	Regianne Guedes Pereira de Lima	PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA	77,5
14	Yuri Veiga Cavalcanti	Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP	75,0
15	Umbelina Raimunda Neta de Moura	Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz	75,0
16	Filipe Braga de Brito Maia	PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA	75,0
17	Katilene Boudoux Silva	PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA	75,0
18	Rivaildo Pereira Guedes Filho	Secretaria de Estado da Administração	75,0
19	Adriana de Moraes Cordeiro	PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA	75,0
20	Marlos Roberto Magalhães	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux	72,5
21	Maria Gorete da Silva	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém	67,5
22	Victor Assis de Oliveira Targino	PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA	62,5
23	Wanderley José Dantas	Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Nova Palmeira	62,5
24	Vivian Luiza Pereira da Silva	Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio	60,0
25	Idevaldo Veras Barreto Filho	PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA	57,5
26	Edvaldo Pereira Gomes	IPSEP-Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Picuí	57,5
27	Glênio Ricardo Gonzaga Soares	PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA	57,5
28	Milton Moreira Raimundo	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - Ipsol	52,5
29	Tânia de Fátima Simões Costa	PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA	52,5
30	Valkenia Herculano de Moraes	Instituto de Previdência de Alagoa Nova	52,5
31	Juraci Marques Ferreira Filho	PREV-SAPÉ	52,5
32	Clair Leitão Martins Diniz	Instituto de Seguridade Social do Município de	50,0

		Patos-Patosprev	
33	Emanuela Oliveira de Lima	Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo	47,5
34	Fernando Aurelio Gomes	Instituto de Previdência Municipal de Queimadas	47,5
35	Marcos Jose de Oliveira	IPRESMUN - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho	47,5
36	Manoel de Souza Silva	IPSEC - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã	47,5
37	Emanuelly Batista de Souza	Instituto de Previdência Municipal	45,0
38	Antonio Gonçalves de Lima Sobrinho	IPSEREMIGIO	45,0
39	Jose Robenaldo da Silva Dantas	Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira	42,5
40	Maria de Lourdes Santos Oliveira	Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Nova Palmeira	37,5
41	Rogério Firmino Bernardo	RPPS - Instituto de Previdência S. M. de Caldas Brandão	35,0

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03879/03](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão

**Intimados:** CARLITO FERREIRA DA SILVA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1810 - 15/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01823/08](#) (Doc. [05340/10](#))

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ NILDO MOTA ALEXANDRE, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); HEIDIMIR PAES BARRETO DE PAIVA, Procurador(a); MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1810 - 15/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01922/08](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Ex-Gestor(a); NOALDO ALVES SILVA, Ex-Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA, Ex-Gestor(a); LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, Advogado(a).



**Sessão:** 1810 - 15/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02102/08](#)

**Jurisdicionado:** Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** FRANCISCO RUBENS REMÍGIO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02796/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ALVES DE SÁ, Interessado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Sessão:** 1810 - 15/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02845/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03576/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04270/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05934/07](#)

**Jurisdicionado:** Ouvidoria do TCE

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOAB AURINO BATISTA, Gestor(a); JOSÉ BARROS DE FARIAS, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca dos relatórios elaborados pelos inspetores da Corte fls. 139/141 e 146/147 dos autos.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00789/10

**Sessão:** 0123 - 16/08/2010

**Processo:** [02025/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, Responsável; EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Responsável.

**Decisão:** Determinar o retorno dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para acompanhamento quanto à devolução das multas aplicadas, uma vez que a correção das restrições relativas ao exercício 2005 atingem automaticamente o exercício 2004. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino – João Pessoa, 16 de agosto de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00147/10

**Sessão:** 1804 - 04/08/2010

**Processo:** [02326/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campo de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ROMULO DE SOUSA CARNEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1.EMITIR E REMETIR à Câmara Municipal de CAMPO DE SANTANA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2.RECOMENDAR à Administração Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei 4.320/64, às aplicações mínimas dos recursos do FUNDEB em RVM e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00772/10

**Sessão:** 1804 - 04/08/2010

**Processo:** [02326/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campo de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ROMULO DE SOUSA CARNEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1.APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, despesas não comprovadas realizadas através do Consórcio CISAUCO e por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.DETERMINAR ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO a restituição da importância de R\$ 15.560,00 (quinze mil e quinhentos e sessenta reais), referente à despesa não comprovada realizada através do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN - CISAUCO, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva; 4.REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 5.RECOMENDAR à Administração Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos





termos da Lei 4.320/64, às aplicações mínimas dos recursos do FUNDEB em RVM e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00785/10

**Sessão:** 1805 - 11/08/2010

**Processo:** [11390/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTELO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDEM os membros o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar cumprido o item "4" do Acórdão APL – TC – 949/2007; 2. determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para as providências costumeiras.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00017/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [00017/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, arquivando-se os autos do processo.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00018/10

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010

**Processo:** [01656/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2009

**Interessados:** AROLDO DANTAS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, DECIDEM CONHECER DA CONSULTA e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00019/10

**Sessão:** 1804 - 04/08/2010

**Processo:** [03503/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO EDNALDO DE SOUZA LEITE, Gestor(a).

**Decisão:** Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor FRANCISCO EDNALDO DE SOUZA LEITE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA e respondê-la no seguinte sentido: 1) O subsídio do Vereador legalmente licenciado por motivo de doença, acima de 15 (quinze) dias, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, deverá ser honrado pelo INSS; 2) A diferença entre o SUBSÍDIO e o AUXÍLIO-DOENÇA, quando legalmente assegurada a licença remunerada, será paga pela Administração Pública; 3) A Câmara honrará o pagamento do subsídio do Suplente. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1807 - Ordinária - Realizada em 25/08/2010

**Texto da Ata:** Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Auditores Oscar Mamede Santiago Melo, por encontrar-se engajado na realização do II Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Norte/Nordeste do Brasil e Marcos Antônio da Costa em período de férias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as Atas da sessão anterior e da 0123ª Sessão Extraordinária, que foram aprovadas, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC- 2130/08; TC-2270/08; TC-2717/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 15/09/2010, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - todas com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-2114/07; TC-2267/08 - (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-2957/09 - (retirado de pauta) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-0736/10; TC-0028/10 e TC-2978/09 - (adiados para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-2574/07 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; Agendamento Extraordinário: PROCESSOS TC-3598/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria de Lourdes Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2008 e TC-11.273/09 - Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Arlindo Almeida, relativas ao exercício de 2008 - Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Inicialmente, Sua Excelência o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, gostaria de, estarecidamente, comunicar a esta Corte, matéria publicada em sites da web e dita em entrevista do então candidato pela Coligação Paraíba Unida e atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. José Targino Maranhão, afirmando nesta última terça-feira, 24/08/2010, que o Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB) é composto por uma maioria de Conselheiros desonestos. Recuso-me a continuar a ler a matéria, mas esta Corte tem que tomar uma providência enérgica e imediata, sob pena de fazê-lo, pessoalmente, em meu nome, interpellando àquela autoridade, para que ele decline, no mínimo 4 dos Conselheiros que são desonestos. Gostaria que esta Casa se manifestasse. Não quero polemizar com a mídia e vou me restringir a interpellá-lo judicialmente, caso esta Corte não o faça, na pessoa da Presidência desta Corte de Contas". CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: "Senhor Presidente, lamento, também, que Sua Excelência o Governador do Estado tenha - imagino que nos rescaldos da campanha eleitoral - feito essa afirmativa. Acho lamentável aquela declaração e comungo com a preocupação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Preocupa-me, também, a afirmativa dita por Sua Excelência, no mesmo site, de que com relação à criação do TCM, embora achasse o momento não oportuno para a sua instalação, me lembrava de que ele foi criado - como estava na Constituição do Estado - e a qualquer momento, caso ele ache oportuno, iria deflagrar o processo junto aos seus pares, para efetivar a sua instalação. Lembro, Senhor Presidente, da campanha que Vossa Excelência, com muito tino, perseverança e muita firmeza, tomou a iniciativa de deflagrar junto à imprensa falada, escrita e televisiva, junto às entidades de classe, com o apoio das nossas associações de classe, fez aquele movimento que engrandeceu, inclusive, o nome do TCE/PB. Mas, vou dar uma sugestão à Vossa Excelência que, nesse sentido, fosse feita gestões junto à ATRICON, para uma possível

interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF, já que ela tem essa legitimidade, para dar um basta final a essa questão". Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA: "Senhor Presidente recebi com, não só surpresa, mas estarecido essas notícias que circularam a partir de ontem, de que Sua Excelência o Governador do Estado estaria dirigindo acusações gravíssimas a membros desta Corte, consequentemente a Corte como um todo, já que as decisões são colegiadas. É de estarrecer, por que ninguém está imune ao controle externo, ninguém digo, aqueles que gerenciam, guardam e administram recursos públicos. Se estas declarações têm o intuito de servir como ameaça, Sua Excelência está perdendo tempo. Não vi, até hoje por parte de qualquer Conselheiro, ação política, no sentido de colocar esta Corte no seio da campanha política. Então vejo com tristeza, por que parte de um homem experiente, que já ocupou diversos cargos e sabe da relação deste Tribunal com as instituições. Com relação a declaração de Sua Excelência, acerca da criação do TCM, caso venha a si sentir ameaçado, fique tranqüilo Sua Excelência, não aqui para perseguir quem quer que seja, isto pode ser confirmado, por Sua Excelência através dos seus Secretários, os quais, institucionalmente, nos relacionamos, não só com o Poder Executivo, mas, também com o Legislativo, Ministério Público, as Prefeituras, que antes da função punitiva, esta Corte tem uma função pedagógica. Gostaria de dar o testemunho de que Vossa Excelência, Senhor Presidente, tem sido firme na defesa deste Tribunal e que acredito e espero resposta, por parte da Presidência desta Corte e que não me enquadro e não aceito ser considerado desonesto". Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arnóbio Alves Viana e Flávio Sátiro Fernandes se incorporaram e reportaram-se aos pronunciamentos feitos pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto, com relação às declarações feitas pelo Governador do Estado, publicadas em alguns Portais da Internet. PRESIDENTE: "Gostaria de informar ao Plenário que, há um ano e oito meses, como Presidente desta Corte de Contas, tenho acompanhado diuturnamente, tudo que diz respeito ao Tribunal de Contas, no âmbito da Imprensa. Para ser verdadeira, apenas uma matéria não foi respondida, que foi a crítica do Deputado Estadual Trocolli Júnior, versando sobre um voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Conversei com Sua Excelência e mostrei que não tinha como fazer uma avaliação do voto dele nem de nenhum outro Conselheiro, mas, todas as outras matérias foram rebatidas. Esta matéria de ontem rebati imediatamente, quando determinei uma publicação sob o título: "Nominando evita rebater críticas de Maranhão, mas garante que TCE é sério e transparente". Antes de responder, tive o cuidado de convidar o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por toda a sua história, trajetória e conhecimento dessa instituição para trocarmos algumas idéias. Rebatido de plano aquela declaração, e a informação verdadeira colhi da própria entrevista do Governador do Estado que não foi exatamente como está dito nesta matéria. Fiz contatos posteriormente com o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e esperei se outro Portal vinha a se pronunciar sobre a matéria, para poder responder e nenhum outro se manifestou. A matéria que trata o Jornal da Paraíba é, praticamente, sobre o Tribunal de Contas dos Municípios. Em relação a esta matéria, solicitei a Frutuoso (Assessor de Imprensa desta Corte) a fita gravada, porque somente assim vamos ter condições de uma providência objetiva, quer seja por uma resposta pelos meios de comunicação ou pela via jurídica. Segundo, com relação ao Tribunal de Contas dos Municípios, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no ano passado, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 05 que acrescia à Constituição do Estado da Paraíba, o Tribunal de Contas dos Municípios. O processo tramitou na Assembléia Legislativa do Estado, ainda sob a Presidência do Deputado Arthur Paredes Cunha Lima, que tomou todas as providências determinadas pelo Tribunal de Justiça do Estado, faltando, apenas, a Comissão de Justiça da Assembléia publicar o Decreto Legislativo – que não é da Presidência e não é submetido ao Plenário daquela Casa Legislativa – apenas a publicação das determinações do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Um governante pode criar um TCM? Pode, mas ele vai ter de mandar uma nova Mensagem e vai precisar de 2/3 (dois terços) da Assembléia Legislativa para introduzir. Por isso, com relação à matéria não fiz comentários. Disse, apenas, que como se trata de especulação, não comento e deixo para tomar as providências no momento oportuno. Queria fazer essas explicações, porque no momento em que estiver com as fitas, marquei uma Reunião de Conselho, para que as medidas sejam efetivamente tomadas. Agora, a grande resposta do Tribunal se faz de duas formas: respondendo, evidentemente, mas, também, dando transparência cada vez mais e cumprindo o seu mister, doa a quem doer. Isso aconteceu com o Tribunal de Contas da União, quando o Presidente da República

investiu contra aquela instituição. Isso tem acontecido em outros Tribunais de Contas. Recebi, recentemente, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que fizeram o movimento de criar o TCM naquele Estado; a sociedade reagiu e voltaram atrás; a Assembléia Legislativa aprovou um Projeto de Lei da mesma forma que fez o então Governador Milton Cabral, submetendo todas as decisões do Tribunal de Contas ao crivo da Assembléia Legislativa. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes – no alto de sua sabedoria – disse-me uma frase recentemente: "Os Tribunais de Contas foram feitos para não funcionar. Os Tribunais de Contas quando começam a funcionar, os gestores ficam impacientes e não gostam". Mas vamos funcionar e funcionar bem. Tenham esta certeza". Em "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que foi aprovado à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-07/2010 – que concede a Medalha Cunha Pedrosa às pessoas que menciona. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente deu ciência da programação das Comemorações alusivas ao aniversário de 40 anos de criação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: Dia 30/08 – Palestra do Professor Alexandre Atheniense. Tema: O processo eletrônico. Dia 31/08 – Palestra do Conselheiro Aposentado do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Luiz Nunes Alves. Tema: A criação e instalação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Na mesma data será realizada a entrega da Medalha Cunha Pedrosa a personalidades. Dia 02/09 – Palestra do Professor Almiro do Couto e Silva. Tema: Segurança Jurídica e os Tribunais de Contas. Dia 03/09 – Palestra do Procurador do Município de Belo Horizonte – MG, Dr. Gustavo Alexandre Magalhães. Tema: Despesa de pessoal e terceirização à luz da LRF. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou, da classe "Processos remanescentes de sessões anteriores": ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-2015/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São Francisco parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, José Rofrants Lopes Casimiro, relativas ao exercício de 2007; 2- Declare que o chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco, no exercício de 2007, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a normas legais (Lei 8.666/93), bem como por não atendimento a Resoluções Normativas de nº 15/2001, c/c a de nº 103/98, no tocante ao não envio dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, com base no artigo 56, II e VIII da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser empreitada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Assine prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para encaminhar os atos de admissão de pessoal por tempo determinado, contratado para atender as necessidades de excepcional interesse público, no período compreendido entre os exercícios de 2007 a 2010, sob pena de aplicação de multa; 5- Represente à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 6. Recomende à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2958/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Waldemar Marinho Filho, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de Várzea, Senhor Waldemar Marinho Filho, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Várzea, no exercício de 2008; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr.



Waldemar Marinho Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto quando do seu voto vista, suscitou uma preliminar no sentido que o Tribunal Pleno recebesse a documentação apresentada pelo gestor, ao Relator, mesmo de forma extemporânea, para análise pela Auditoria, agendando o retorno dos autos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, após prestar esclarecimentos acerca da documentação analisada pela Auditoria, reformulou seu voto para, desta feita, emitir parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Várzea, Sr. Waldemar Marinho Filho, relativas ao exercício de 2008, declarando o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão, sem a aplicação de multa ao ex-gestor. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-3038/09 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Após pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal o Relator, antes de proferir seu voto, suscitou uma Preliminar no sentido de que fosse acatada documentação complementar apresentadas pela Advogada da ex-gestora, em seu gabinete, contendo cópias de leis publicadas no Diário Oficial, devidamente autenticadas, remetendo-se os autos à Auditoria, para análise da referida documentação. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pronunciaram-se favoravelmente a preliminar suscitada, ficando determinado o retorno dos autos para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima não participaram da sessão anterior. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que após prestar os devidos esclarecimentos acerca da documentação apresentada e analisada pela Auditoria votou, excepcionalmente: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da gestora do Município de Sobrado Sra. Célia Maria de Oliveira Melo relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sobrado, durante o exercício de 2008; 4- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da gestora do Município de Sobrado Sra. Célia Maria de Oliveira Melo relativas ao exercício de 2008, em virtude de não ter atingido o percentual mínimo exigido, em educação, com aplicação da multa constante do voto do Relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Vencido o voto do Relator, por unanimidade, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, decidindo o Tribunal de Contas pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, declaração de atendimento parcial das disposições da LRF, com aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10. PROCESSO TC-2584/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da gestora do Município de Sobrado Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de

atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sobrado, no exercício de 2007; 3 - pela aplicação de multa pessoal à Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2378/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marques da Silva Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do município de Cacimba de Areia relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela recomendação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-1609/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, tendo como Presidente o Vereador Durval Ferreira da Silva Filho, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1) pelo julgamento regular, com ressalvas, as contas do Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2) pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Durval Ferreira da Silva Filho no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se suspeito. PROCESSO TC-2581/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ITATUBA, Sr. José Nildo Mota Alexandre, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-328/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3424/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão, do Prefeito do Município de Cubati Sr. Josinaldo Vieira da Costa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura, no exercício de 2008; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Josinaldo Vieira da Costa, no valor de R\$ 5.810,00 com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela recomendação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 5- pela representação ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o





Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, relativas ao exercício de 2008, com ressalva, aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10 e recomendações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o entendimento do Relator, exceto quanto ao valor da multa, entendendo pela multa de R\$ 2.805,10, sendo acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Vencida a proposta do Relator, por maioria, quanto ao mérito, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-1871/08 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, Sr. Antônio Augusto de Almeida, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo julgamento regular das contas do gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, Sr. Antônio Augusto de Almeida, relativas ao exercício de 2007. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, constatando as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto, Sua Excelência informou ao Tribunal Pleno que a Sessão Extraordinária para apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2009, foi adiada para o dia 09/09/2010 (quinta-feira – 14:00hs). Em seguida, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2083/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CUIATEGI, Sr. Ednaldo Paulo Lino, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-54/2010 e no Acórdão APL-TC-379/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima, que usou da tribuna, apenas para solicitar a juntada do instrumento procuratório aos autos. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de declarar o cumprimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e, emitir novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas, bem como tornar sem efeito os itens II, III, e IV do Acórdão APL-TC-379/2010, no tocante à multa, imputação de débito, bem como representações à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2971/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CUIATEGI, Sr. Ednaldo Paulo Lino, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-73/2010 e no Acórdão APL-TC-448/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima, que usou da tribuna, apenas para solicitar a juntada do instrumento procuratório aos autos. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de declarar o cumprimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e, desconstituir o Parecer PPL-TC-73/2010 e o Acórdão APL-TC-448/2010 e, emitir novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3425/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de Parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, relativas ao exercício de 2008; 2- pela declaração de cumprimento parcial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 – pela imputação do débito ao ex-Prefeito, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 51.500,00, decorrente despesas irregulares e não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades

observadas quanto às contribuições previdenciárias; 6- pela remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93), e crimes contra a Administração pelo Sr. Júlio Lopes Cavalcanti; 7- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Olho D'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3143/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA OLINDA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Martins da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Martins da Silva, atuando como gestor do Poder Legislativo; 2- pela declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- pela imputação do débito ao Sr. Cícero Martins da Silva, no valor de R\$ 4.920,00, aos Srs. Antônio de Sousa Neto, Clementino de Souza Neto, Francisco Cipriano dos Santos, Gilson Getúlio da Silva, José Clóves da Silva, José Raimundo Neto, Sebastião Custódio da Silva e a Sra. Maria Eurídice Lourenço Araújo, no valor individual de R\$ 3.780,00, todos referentes ao recebimento de remuneração em excesso, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela imputação do débito ao Sr. Cícero Martins da Silva, no valor de R\$ 6.109,35, em função de despesas insuficientemente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, Sr. Cícero Martins da Silva, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 6- pela recomendação à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estrita observância aos ditames constitucionais, legais e infra-legais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções deste Tribunal; 7- pela remessa de cópia deste decisor e do Relatório de Instrução ao Tribunal Regional Eleitoral para conhecimento e adoção das medidas de estilos, tendo em vista indícios de conduta vedada pela legislação eleitoral. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1962/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-102/2007 e nos Acórdãos APL-TC-385/2007 e APL-TC-180/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-285/2007, emitindo-se novo Parecer desta feita favorável à aprovação das contas, mantendo-se na íntegra os termos dos Acórdãos recorridos. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto indagou ao Relator se o Parecer emitido pelo Pleno, já havia sido julgado pela Câmara Municipal, onde Sua Excelência solicitou o adiamento do processo para a presente sessão, ocasião em que traria a resposta solicitada. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participaram da sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após prestar os devidos esclarecimentos, Sua Excelência passou a palavra ao MPJTCE que, opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso no tocante ao Parecer e pelo provimento com relação aos Acórdãos recorridos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, no tocante ao Parecer -- visto não caber, regimentalmente, recurso de revisão contra decisão opinativa – e pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão com relação às decisões contidas nos Acórdãos recorridos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5353/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, contra decisão consubstanciada



no Acórdão APL-TC-529/2009, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou: Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento integral, reformando-se os termos do Acórdão APL TC nº 0529/2009 recorrido, com o conseqüente arquivamento dos autos, tendo em vista o seu cumprimento, consubstanciado no recolhimento da multa imposta na supracitada decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2549/10 – Prestação de Contas do gestor da Fundação Ernani Sátiro, Sr. José Romildo de Sousa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular das contas do gestor da Fundação Ernani Sátiro, Sr. José Romildo de Sousa, relativas ao exercício de 2009. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Ao final, o Presidente registrou que este foi o segundo processo eletrônico julgado por esta Corte de Contas, através do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, agradecendo e cumprimentando o trabalho realizado pelos seguintes servidores: Suzana Lacerda de A. Ribeiro (ACP), Rogério Ângelo F. Silva (AAP), Ludimila C. Carvalho Frade (Chefe da DICOG II), Maria Zaira Chagas Guerra (Chefe da DEAGE) e Francisco Lins Barreto Filho (Diretor de Auditoria e Fiscalização). Em seguida Sua Excelência o Presidente anunciou PROCESSO TC-2324/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PARARI Sr. José Tadeu Aires Caluête, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedimento. Em seguida, Sua Excelência convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. O Relator antes de fazer o relato do presente processo, informou ao Plenário que foi protocolado nesta Corte de Contas requerimento do Bel. Fabrício Beltrão de Brito solicitando adiamento da apreciação dos presentes autos, para a sessão do dia 08/09/2010, alegando que havia se habilitado nos autos, apenas agora a poucos dias e que gostaria de fazer sustentação oral de defesa. O Presidente colocou em votação o requerimento da defesa, onde o Relator e os demais membros da Corte posicionaram-se favorável ao adiamento da apreciação para a próxima sessão (dia 1º/09/2010), ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção ao seu titular, Sua Excelência anunciou “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de Gestão Geral”: PROCESSO TC-2586/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidentes os Vereadores Sr. Mauro Celso de Araújo e as Sras. Maria da Conceição Viana Batista e Maria de Lourdes Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade dos Vereadores Sr. Mauro Celso de Araújo, Sras. Maria da Conceição Viana Batista e Maria de Lourdes Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3598/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria de Lourdes Ferreira da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, de responsabilidade da Vereadora Maria de Lourdes Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2008; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1883/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ivo Aragão Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: manteve o

parecer emitido para o processo. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Ingá, de responsabilidade do Vereador Sr. Ivo Aragão Filho, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2784/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Câmara Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sra. Maria da Paz Tavares da Silva Neves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1114/2009 emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da interposição e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado à Sra. Maria da Paz da Silva Neves, por excesso de remuneração percebido, de R\$ 8.400,00 para R\$ 1.245,60, bem como, pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, de responsabilidade da Sra. Maria da Paz Tavares da Silva Neves, relativas ao exercício de 2008. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Inverso de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2547/10 – Prestação de Contas dos gestores da Fundação Casa de José Américo, Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho e Sra. Letícia das Mercês Maia Pinto Ferreira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da prestação de contas dos gestores da Fundação Casa de José Américo, Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho e Sra. Letícia das Mercês Maia Pinto Ferreira, relativas ao exercício de 2009. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente fez elogios aos seguintes servidores: Suzana Lacerda de A. Ribeiro (ACP), Rogério Ângelo F. Silva (AAP), Ludimila C. Carvalho Frade (Chefe da DICOG II), Maria Zaira Chagas Guerra (Chefe da DEAGE) e Francisco Lins Barreto Filho (Diretor de Auditoria e Fiscalização), pela excelente elaboração do relatório constante dos autos. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2489/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOLÂNEA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pedro Prudêncio da Silva, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de Solânea, de responsabilidade do Vereador Sr. Pedro Prudêncio da Silva, exercício de 2007; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-2935/09 – Prestação de Contas dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de BAÍA DA TRAIÇÃO, Srs. Nicácio de Lima Freire e Sr. Vicente de Paula Freire, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: acompanhou o pronunciamento constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição, Srs. Nicácio de Lima Freire e Sr. Vicente de Paula Freire, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relativos ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3189/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CUITÉ, Sr. Geraldo de Souza Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-237/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter na íntegra, a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, à





unanimidade. PROCESSO TC-2661/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de QUEIMADAS. Sr. José Carlos de Sousa Rego, com relação a supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela procedência parcial da denúncia, mas sem qualquer aplicação de multa ou imputação de débito, haja vista não haver danos ao erário municipal, fazendo-se as devidas comunicações aos interessados e, posteriormente o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1211/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-170/2005, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de CUITÉ, Sra. Creusa Santos Venâncio, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, após as cautelas de praxe. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento integral da decisão, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1955/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-90/2008, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de CUITÉ, Sra. Creusa Santos Venâncio, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, após as cautelas de praxe. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento integral da decisão, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-0201/02 – Verificação de Cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC-645/2004, por parte da ex-gestora do Prefeito Municipal de SALGADINHO, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC-645/2004, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria desta Corte, para o acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao responsável. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-11273/09 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Arlindo Pereira de Almeida, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: Na oportunidade, Sua Excelência parabenizou os soldados, que prestam serviços neste Tribunal, pela passagem do seu dia (25/08), em seguida ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular das contas do gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, Sr. Arlindo Pereira de Almeida, relativo ao exercício de 2008, determinando-se o arquivamento dos autos. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se impedido. Antes de declarar encerrada a sessão, o Presidente convidou a todos para a abertura do II Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Norte Nordeste, no DEDE/CIEF, em seguida declarou encerra a sessão às 16:00hs, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 18 a 24 de agosto de 2010, foram distribuídos 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 420 (quatrocentos e vinte) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

\_\_\_\_\_  
Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de setembro de 2010.

**Sessão:** 1806 - Ordinária - Realizada em 18/08/2010

**Texto da Ata:** Aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. S r. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e

Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, em período de férias regulamentares; Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral, em exercício, do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, tendo em vista que o titular Dr. Marcílio Toscano Franca Filho encontrar-se em viagem ao exterior, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2158/07 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-3109/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 1º/09/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-4595/09 e TC-1922/08 - (retirados de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-2015/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-2981/09 - (retirado de pauta – por necessidade de retorno à Auditoria) e TC-1609/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2581/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente deu ciência ao Pleno, que em virtude da ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os processos a seguir relacionados, estariam adiados para a próxima sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: Processos sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC-2958/09; TC-2267/08; TC-3425/09 e TC- 3143/09. Processos sob a relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: PROCESSOS TC-2378/08 e TC-2549/10. No seguimento, sua Excelência comunicou que havia expedido a Portaria nº 126, de 17 de agosto de 2010, designando os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Umberto Silveira Porto e o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo para, sob a presidência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes constituírem comissão com o objetivo de propor modelos de uniformização do voto do Relator e das decisões do Tribunal Pleno. Em seguida, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, gostaria de confirmar, nesta ocasião, a realização, nesta Capital, no período de 25 a 28 do corrente mês, do II Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste, com a confirmação da participação de nove Tribunais de Contas, sendo sete do Nordeste e dois convidados, Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sendo esta última a maior delegação contando com setenta e cinco componentes, entre atletas e acompanhantes, inclusive o Presidente daquela Corte de Contas, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Estarão participando do evento quatrocentos e trinta e sete pessoas, entre atletas e acompanhantes, sendo cinquenta componentes deste Tribunal de Contas. Nesta oportunidade, gostaria de convidar a todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores, Auditores de Contas Públicas e demais servidores desta Corte de Contas, autoridades e o público em geral a abrilhantarem aquele evento, em especial a abertura que será realizada no próximo dia 25 (quarta-feira), às 20:00hs, no Ginásio da Vila Olímpica Ronaldo Marinho (antigo DEDE/CIEF)”. No seguimento, o Presidente solicitou dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que, caso haja nos gabinetes processos de Prestação de Contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, em condições de agendamento que agilizem em função do cumprimento das metas estabelecidas. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou, da classe “Processos remanescentes de sessões anteriores”: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-2221/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela comunicação ao atual Prefeito e ao Presidente do Instituto de Previdência Própria do Município de



Cajazeiras acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências, no âmbito de suas competências; 3- pelo encaminhamento às contas da Prefeitura e do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, para subsidiar suas análises. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, sugerindo que a matéria relativa às contribuições previdenciárias fossem remetidas às prestações de contas da Prefeitura, como também, do Instituto de Previdência relativas ao exercício de 2009. O Relator incorporou na sua proposta de decisão, a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, os membros do Tribunal Pleno teceram comentários acerca do Mandado de Segurança impetrado pelo Advogado do Município de Cajazeiras, Bel. Paulo Sabino de Santana e concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, em relação ao processo que fora apreciado, no tocante às contribuições previdenciárias. "Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-3038/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: manteve o Parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Antes de proferir seu voto, o Relator suscitou uma Preliminar no sentido de que fosse acatada documentação complementar apresentados pela Advogada da ex-gestora, em seu gabinete, contendo cópias de leis publicadas no Diário Oficial, devidamente autenticadas, remetendo-se os autos à Auditoria, para análise da referida documentação. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pronunciaram-se favoravelmente a preliminar suscitada, ficando determinado o retorno dos autos na sessão ordinária do dia 25 de agosto de 2010, ocasião em que o Relator proferirá o seu voto. PROCESSO TC-3083/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SERRARIA, Sra. Maria de Lourdes Silva Bernardino, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais do município de Serraria relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da ex-Prefeita Maria de Lourdes da Silva Bernardino, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- declarar o atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/00, em razão da insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, bem como em função do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal); 3- aplicar multa pessoal de R\$ 2.805,10 à Sra. Maria de Lourdes Silva Bernardino, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, pelas falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- recomendar ao atual gestor de maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração, as Leis 8.666/93 e 4.320/64, e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- encaminhar à Receita Federal do Brasil cópias dos documentos relativos à contratação de bandas musicais, através do empresário Jorge Erlando Batista da Silva, para as providências a seu cargo; 6- determinar a remessa de cópia de peças dos autos, no que diz respeito à licitação, ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sra. Maria de Lourdes da Silva Bernardino; e 7- determinar à SECPL para que proceda a extração dos documentos de fls. 1478/1782, para juntar ao Processo TC 4008/09, com vistas a subsidiar-lhe a análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2024/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba, Srs. Vital da Costa Araújo (período de 01 de janeiro a 03 de junho) e Fábio Veriato da Câmara (período de 04 de junho a 31 de dezembro), relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Vital da Costa Araújo,

pronunciou-se em causa própria, como também, em nome do ex-gestor Sr. Fábio Veriato da Câmara. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara, ex-Diretores Presidente do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, relativas ao exercício de 2008; 2) aplicar aos Srs. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara, ex-Diretores Presidentes do INTERPA, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a cada ex-gestor, em razão da não formalização e/ou formalização incompleta dos processos de adiantamentos, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) recomendar à atual Administração do INTERPA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e aos ditames da Lei de Licitações, evitando incorrer nas mesmas falhas verificadas quando da análise da presente Prestação de Contas. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela regularidade das contas, sem aplicação de multa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante a aplicação de multa aos responsáveis. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência, inicialmente, fez o seguinte comunicado ao Plenário: "Gostaria de comunicar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco fará o lançamento do Sistema Sagres (Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade) para os órgãos sob sua jurisdição. As datas e horários agendados são os seguintes: no próximo dia 24, em Petrolina, das 10h às 12h, para os municípios do Agreste e do Sertão; e no próximo dia 30, em Recife, das 14h às 16h, para os municípios da Região Metropolitana, Zona da Mata e também do Agreste. Em Petrolina, o evento será realizado no Centro de Convenções Nilo Coelho, Av. Trinta e Um de Março, s/nº. Já no Recife, o local do lançamento é o auditório da sede do TCE, Edifício Dom Helder Câmara, Rua da Aurora, 885, Boa Vista. A Coordenadoria de Controle Externo do TCE já enviou ofícios às prefeituras e câmaras municipais convidando os seus representantes para o lançamento do Sistema. O Sagres tem como base a coleta, análise e disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras municipais sobre licitações, contratos administrativos e despesas com pessoal. Ele substituirá o Sistema Audin, utilizado anteriormente pelo TCE. O principal objetivo do encontro é divulgar o conjunto de informações que serão prestadas pelos jurisdicionados no exercício de 2011. Isso é uma demonstração que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conseguiu alçar vôos e que agora só necessita manutenção. Feito esse registro solicito que seja registrado em Ata, com a devida homenagem ao seu criador, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente enfatizou que esperava que no dia 31 do corrente mês, dia em o Tribunal estará completando 41 anos de sua existência, estivesse homenageando os que, direta ou indiretamente, tiveram essa brilhante idéia, destacando que o Sistema Sagres é "genuinamente paraibano" e feito por técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seguida, comunicou que no dia 31 de agosto terá uma palestra proferida pelo Professor Alexandre Atheniense – que foi o idealizador da legislação do processo eletrônico; dia 02 de setembro terá a participação do Professor Almiro do Couto e Silva que falará sobre "Decadência e Prescrição nos Tribunais de Contas", e no dia 03 de setembro teremos a participação da Professora Claudia Fortine que falará sobre "despesa de pessoal e serviços de terceiros". Em seguida, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-1910/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Serra da Raiz, parecer contrário à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora Adailma Fernandes da Silva, referente ao exercício de 2.007, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Conheçam as denúncias referentes aos Documentos TC 20.520/08 e 14.892/07 e, no mérito, julguem-nas



improcedentes, tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria; 3- Julguem irregulares os Convites nº 004/07, 013/07, 015/07 e Inexigibilidade nº 05/07, relativos à contratação de serviços de assessoria jurídica, aquisição e operacionalização de fogos de artifício, aquisição de materiais didáticos, de expediente e contratação de atrações artísticas para animação, sonorização e iluminação das festividades do padroeiro Senhor do Bonfim; 4- Determinem a Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, Senhora Adailma Fernandes da Silva, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 2.404,50 (dois mil e quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), referente a não comprovação de recolhimentos de consignações de empréstimos bancários junto ao Banco Paulista S.A., sob pena de cobrança executiva; 5- Apliquem multa pessoal a Senhora Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à infringência à Lei de Licitações e não comprovação de recolhimentos de consignações de empréstimos feitos junto ao Banco Paulista S.A., configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Julguem regulares as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e irregulares aquelas realizadas com prejuízo para o erário: despesas não comprovadas com recolhimentos de consignações de empréstimos feitos junto ao Banco Paulista S.A., bem como àquelas promovidas sem a antecedência de procedimento licitatório; 8. Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 9- Determinem a constituição de autos apartados destes com vistas a analisar as despesas com obras públicas realizadas através da Construtora Mavil Ltda (fls. 436), nos termos apontados pela Auditoria; 10- Encaminhem cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e fraude pela Senhora Adailma Fernandes da Silva; 11- Recomendem à Administração Municipal de Serra da Raiz, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância à Lei de Licitações, Lei 4.320/64 e ao adimplemento de suas obrigações perante às instituições financeiras com as quais contrata, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de Gestão Geral": PROCESSO TC-2600/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IGARACY, tendo como Presidente o Vereador Rivaldo Araújo da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria, pela regularidade das contas. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da mesa da Câmara Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Sr. Rivaldo Araújo da Silva, com a ressalva do § único do art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4135/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOSSÊGO, tendo como Presidente o Vereador Gerailson Pereira dos Santos, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da mesa da Câmara Municipal de Sossego, sob a responsabilidade do Sr. Gerailson Pereira dos Santos, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Gerailson Pereira dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela representação à

Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias para as providências cabíveis; 4- pela comunicação ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Consultas": PROCESSO TC-1558/10 – Consulta formulada pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa, Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS acerca da legitimidade de cessão de uso de imóvel de sua propriedade ao Município, com vistas à prestação de serviços médicos aos municípios. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: nos termos do pronunciamento constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Recursos" - PROCESSO TC-2072/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-873/2009 emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. PROPOSTA DO RELATOR: Preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado, através do Acórdão APL-TC-873/2009, para a quantia de R\$ 76.273,59, mantendo-se, in totum, os demais itens da decisão recorrida. Aprovada, por unanimidade a proposta do Relator. "Pedidos de Parcelamentos": PROCESSO TC-5659/09 – Pedido de Parcelamento de valor a ser restituído à conta específica do FUNDEB, por parte do Prefeito do Município de COREMAS Sr. Edilson Pereira de Oliveira, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, constante nos autos. RELATOR: votou pela concessão do pedido de parcelamento de valor a ser restituído à conta específica do FUNDEB, nos termos da Resolução Normativa RN-TC-14/2001, em 02 (duas) mensalidades, sendo a primeira no valor de R\$ 50.717,24 e a segunda no valor de R\$ 9.464,18. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Denúncias" - PROCESSO TC-6618/09 – Denúncia formulada pelo Vereador do Município de TAVARES Sr. Antônio Cândido Filho, em face da administração do Prefeito da Comuna, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, acerca de possível irregularidade na utilização de recursos públicos provenientes da alienação de veículos da frota municipal. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em razão do seu impedimento, ocasião em que Relator foi convocado para funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto. MPJTCE: ratificou o pronunciamento constante dos autos, pela improcedência da denúncia. RELATOR: votou pelo conhecimento da denúncia, julgando-a improcedência, comunicando esta decisão ao denunciante e ao denunciado, para conhecimento, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou, da classe "Outros", o PROCESSO TC-9368/08 – Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-516/2009, por parte do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do relatório técnico da douta Corregedoria desta Corte, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-516/2009, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria, para acompanhamento do recolhimento da multa constante daquela decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-8493/01 – Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-671/2009, por parte do Prefeito do Município de ITAPOROCA, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-671/2009, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6607/03 – Verificação de Cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-274/2001, por parte do Prefeito do Município de



LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 1999. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-274/2001, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Outros – PROCESSO TC-2073/07 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-462/2008 e da Resolução RPL-TC-13/2010, por parte do gestor da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Sr. Renato Benevides Gadelha, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: foi pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-462/2008, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3257/06 – Designação de Grupo Especial de Trabalho para estudo no Acórdão APL-TC- 448-E/2005, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno determine o arquivamento dos referidos autos, tendo em vista a perda de objeto. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade requerimento da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos seguintes termos: “Elvira Samara Pereira de Oliveira, Procuradora do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas, tendo o seu primeiro período de férias individuais referentes ao exercício de 2010, aprovado para ser usufruído de 08.09 a 07.10.2010, vem, respeitosamente, perante V.Exa., solicitar a transferência do período das sobreditas férias para interregno a ser oportunamente estabelecido”. Em seguida declarou encerra a sessão às 15:10hs, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 11 a 17 de agosto de 2010, foram distribuídos 03 (três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 416 (quatrocentos e dezesseis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de agosto de 2010.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2403 - 16/09/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [01887/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público  
**Intimados:** JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [06055/06](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimba de Dentro  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2005  
**Intimados:** CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [08494/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** RUI NÓBREGA DE PONTES, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [00153/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008

**Intimados:** WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01235/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [02240/98](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Concurso

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO B. DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** a) CONSIDERAR LEGAIS e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos Cilene Maria da Silva Carneiro, Edvaldo Pereira de Souza, Luciano dos Santos Pinheiro, Maria Bezerra da Silva Neta, Maria da Glória Carneiro Domingos, Rosângela Barreto da Silva, Salete Maria de Andrade Silva, e Selma Carlos de Araújo; b) CONSIDERAR ILEGAL o ato de admissão da candidata Maria de Lourdes da Silva, portadora de RG nº 1443330 SSP-PB, inscrita no concurso sob nº 0131, reprovada no concurso ora declinado, negando-se-lhe o competente registro; c) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Tavares proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa por omissão, anulando a Portaria de nomeação da referida servidora, e, reconhecendo a estabilidade, vez que sua admissão deu-se antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e reconduzindo-a à função anteriormente desempenhada. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01230/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [02455/00](#)

**Jurisdicionado:** Loteria do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** ROBERTO CLÁUDIO ROCHA RABELO, Responsável.

**Decisão:** Conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC nº 1899/09. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de agosto de 2010

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01231/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [05556/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Responsável; WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

**Decisão:** Conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento total, a fim de que sejam desconstituídos os termos do Acórdão AC2 TC nº 1721/07, e julgadas regulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Picuí, conforme relação inserta às fls. 258 dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 19 de agosto de 2010.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00091/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [06873/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE- SINDSAÚDE, Responsável; SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA PARAÍBA, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar a anexação do presente processo aos autos do Processo TC 00.109/10; Art. 2º - Dar conhecimento desta decisão aos denunciantes e ao denunciado; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01229/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [07050/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO ALMARANTE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM à unanimidade dos membros da 1ª Câmara, em sessão realizada nesta data: 1- Tomar conhecimento da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade; 2 - Julgar improcedente a denúncia em análise, tendo em vista a insubsistências dos fatos alegados pelo denunciante; 3 - Dar conhecimento desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01234/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [10549/00](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 1999

**Interessados:** ORLANDO MADRUGA DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); CÍCERO DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a); VICENTE CHAVES DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JURANDIR PINTEIRO DE MIRANDA, Interessado(a); JOSÉ MARIA ANDRADE, Interessado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Não conhecer do presente embargo, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão AC1 TC nº 0925/2010. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de agosto de 2010

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01237/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [12614/96](#)

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Gestor(a); ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar legal o ato de aposentadoria do ex-Deputado Estadual José Teotônio da Silva, baixado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 1.099/05, retificado pelo Ato da Mesa de nº 102/08, concedendo-lhe o competente registro, com determinação de juntada de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC nº 09.044/08.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01226/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [01042/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o termo aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01225/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [01394/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, Srª. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra o Acórdão AC1 – TC – 2.347/2009, em

razão da legitimidade da embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01236/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [04406/08](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regular a licitação mencionada; b) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Superintendente de Transporte e Trânsito de João Pessoa para enviar cópia do instrumento de contrato reclamado pela Auditoria sob pena de aplicação de multa e outras cominações; c) Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01227/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [04428/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01232/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [05330/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o Processo de Licitação de que se trata; 2) RECOMENDAR ao atual gestor do município a estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos próximos certames da espécie; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01233/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [08817/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** - JULGUEREM REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; - RECOMENDEM ao atual gestor do município a estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos próximos certames da espécie; - DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01228/10

**Sessão:** 2399 - 19/08/2010

**Processo:** [09452/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.

## Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/08/2010:

Sessão: 2401 - 02/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [08494/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Intimados: RUI NÓBREGA DE PONTES, Ex-Gestor(a).

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

Sessão: 2554 - 21/09/2010 - 2ª Câmara

Processo: [01083/09](#) (Doc. [13404/09](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Concurso (Denúncia)

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); ANTÔNIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

Sessão: 2554 - 21/09/2010 - 2ª Câmara

Processo: [01686/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JOEDÍLSON BARBOZA ALVES, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Sessão: 2553 - 14/09/2010 - 2ª Câmara

Processo: [01916/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: YASNAYA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Responsável.

Sessão: 2554 - 21/09/2010 - 2ª Câmara

Processo: [05647/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

### Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00109/10

Sessão: 2552 - 24/08/2010

Processo: [00928/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HERINQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração para apresentar um estudo que demonstre a viabilidade econômica e que justifique a renovação do contrato.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00108/10

Sessão: 2552 - 24/08/2010

Processo: [03335/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); UMBELINA VENCESLAU DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para proceder envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00970/10

Sessão: 2552 - 24/08/2010

Processo: [07838/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA LEITE DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00959/10

Sessão: 2552 - 24/08/2010

Processo: [10244/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00106/10

Sessão: 2551 - 17/08/2010

Processo: [01547/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, para que proceda à regularização das falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas apontadas, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas, até trinta (30) dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.